



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação de Bituruna – Estado do Paraná.

Edital de Concorrência nº 002/2019

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-75, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria apresentar Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela empresa URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Através do edital de Concorrência nº 002/2019, foi deflagrado certame licitatório pelo Município de Bituruna, com o objeto de revisão do Plano Diretor Municipal, que consta em fase de análise das Propostas Técnicas, Envelope 2. Na data de 19/09/2019 a DRZ recebeu através do Ofício nº 014/2019 o aviso da interposição de recurso por parte da empresa URBTEC, elencando os seguintes devaneios:

O Atestado apresentado relativo ao Profissional PAULO ROBERTO SANTANA BORGES indicado como Economista não veio acompanhando da CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO registrada no Conselho Regional de Economia (CORECON) fls. 116 a 118.

Acontece que a UBTEC não observou atentamente o item nº 11. Envelope nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA, do edital em referência, mais especificamente nos itens que definem a forma de pontuação e seus critérios no que tange a equipe técnica designada:



11.2.2. Atestados, emitidos pelos contratantes, e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dos Profissionais Designados (exceto Coordenador(a)) como comprobatório dos critérios de pontuação da Proposta Técnica;

11.2.3. Atestados, emitidos pelos contratantes, dos Profissionais Designados, exceto do(a) Coordenador(a) e dos profissionais do subitem “11.2.3.”), como comprobatório dos critérios de pontuação da Proposta Técnica;

A recorrente afirma que a DRZ não apresentou CAT do CORECON referente ao comprobatório da experiência do economista indicado para compor a equipe técnica, acontece que essa condicionante não está sendo exigida no edital para fins de pontuação e nem qualquer outra hipótese do edital.

As duas características para pontuar são: CAT dos profissionais pertencentes ao CREA ou CAU e o restante da equipe atestados, o que está claro nos itens nº 11.2.2 e 11.2.3.

Com a devida vênia, a recorrente não compreendeu, com precisão, o alcance do princípio da necessidade de observância ao instrumento convocatório.

Eventuais discordâncias a respeito das cláusulas do edital ou dúvidas a respeito de sua interpretação haveriam que ser formuladas no momento adequado, qual seja, na fase de impugnação ao edital (art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/93).

Entender de forma diversa do exposto no Edital é, com efeito, ofender o princípio da vinculação ao edital, disposto do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Nos termos do art. 41 da mesma Lei de Licitações, a ordem legal é mais incisiva: *“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

O mesmo entendimento é reproduzido perante o Superior Tribunal de Justiça: *“Esta Corte Superior possui entendimento de que*



não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.” (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Com relação ao atestado apresentado do Município de Guaxupé-MG, houve um erro de digitação, e conforme os termos do edital em referência e a tabela de pontuação constante no mesmo, a pontuação do item a ser computada é 25, considerando inclusive o requerido pela recorrente URBTEC em seu recurso.

REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer digno-se Vossa Senhoria em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa UBTEC no que tange os documentos relacionados ao economista Paulo Roberto Santana Borges mantendo pontuação atualizada à DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA de 86 pontos na Proposta Técnica – Envelope 2.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Bituruna, em
24 de setembro de 2019.

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/66AF-EE24-002F-1882> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 66AF-EE24-002F-1882



Hash do Documento

4B805EC335BEA7938745B8ECBD8BC665F897D147A4B2FD2D47CEC5DAB0EC934D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/09/2019 é(são) :

- Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em
24/09/2019 11:12 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

